

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: a3zawa7q SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/05/2026 Projeto de lei nº 587/2026 Protocolo nº 4095/2026 Processo nº 1532/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Institui diretrizes para a criação, implementação e incentivo de Núcleos de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º — Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, as diretrizes para a criação, implementação e incentivo de Núcleos de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa, a serem implementados voluntariamente pelos Municípios.

Parágrafo único — Os Núcleos poderão ser denominados "Conselhos Tutelares da Pessoa Idosa", tendo natureza consultiva e de articulação comunitária, sem caráter jurisdicional, destinados a atuar na prevenção e enfrentamento de violações de direitos da pessoa idosa.

Artigo 2º — Constituem objetivos dos Núcleos de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa:

- I - Atuar na prevenção de violências, abusos, negligências e discriminações contra a pessoa idosa;
- II - Receber, encaminhar e acompanhar denúncias de violações de direitos;
- III - articular a integração de serviços públicos municipais e estaduais voltados à proteção da pessoa idosa;
- IV - Promover campanhas educativas e de conscientização sobre os direitos da pessoa idosa;
- V - Fortalecer a participação social e o controle democrático das políticas públicas voltadas à pessoa idosa;
- VI - Estimular a criação de redes de proteção e acolhimento à pessoa idosa em situação de vulnerabilidade.

Artigo 3º — Os municípios poderão instituir os Núcleos de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa no âmbito de suas administrações.

§1º — Os Núcleos poderão atuar em cooperação com:



- I. Conselhos Municipais da Pessoa Idosa;
- II. Centros de Referência de Assistência Social - CRAS;
- III. Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS;
- IV. Unidades Básicas de Saúde e demais equipamentos de saúde;
- V. Delegacias de Polícia e, quando houver, Delegacias Especializadas de Proteção à Pessoa Idosa;
- VI. Ministério Público do Estado de Mato Grosso;
- VII. Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso; 8. Entidades da sociedade civil organizada.

§2º — A criação dos Núcleos observará a autonomia municipal e a disponibilidade orçamentária e financeira de cada município, sem imposição de obrigações que gerem despesas obrigatórias de caráter continuado não custeadas pelo Estado.

Artigo 4º — O Poder Executivo Estadual poderá, no âmbito de suas competências:

- I - Oferecer apoio técnico e capacitação aos agentes municipais envolvidos na implementação dos Núcleos;
- II - Celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com os municípios e com órgãos estaduais e federais;
- III - disponibilizar materiais informativos e protocolos de atuação;
- IV - Articular com o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDEDIPI-MT a integração das ações;
- V - Promover campanhas estaduais de conscientização sobre os direitos da pessoa idosa.

Artigo 5º — O Estado poderá incentivar a criação dos Núcleos por meio de programas de cooperação técnica e financeira, respeitada a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Artigo 6º — O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar esta lei no que couber.

Artigo 7º — Esta lei tem caráter programático e orientador, não gerando direito subjetivo à sua implementação imediata nem criando novas despesas obrigatórias de caráter continuado não previstas em lei orçamentária.

Artigo 8º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa fundamenta-se na premente necessidade de fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção da pessoa idosa no Estado de Mato Grosso. Diante do acelerado processo de envelhecimento populacional observado em nosso território, torna-se imperativo que o Estado ofereça diretrizes claras para que os municípios possam estruturar redes de proteção eficientes. A vulnerabilidade da pessoa idosa, muitas vezes invisibilizada em contextos domésticos ou institucionais, exige uma atuação



proativa e descentralizada, capaz de identificar precocemente situações de risco e garantir a integridade física e psíquica desta parcela da população.

No plano constitucional, a proposta encontra amparo direto no *Art. 1º, inciso III*, da Constituição Federal, que estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e no *Art. 6º*, que elenca os direitos sociais. De forma ainda mais específica, o *Art. 230* da Carta Magna impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Este projeto de lei visa, portanto, dar concretude a esses preceitos fundamentais no âmbito mato-grossense.

Ademais, a iniciativa está em plena consonância com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003), especialmente em seus *Arts. 3º e 4º*, que reforçam a obrigação compartilhada de assegurar direitos fundamentais, e no *Art. 9º*, que destaca o dever estatal de garantir mecanismos de prevenção contra qualquer forma de negligência ou violência. A criação de núcleos especializados reflete as medidas de proteção previstas no *Art. 43* do referido Estatuto e dialoga com as diretrizes da Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994), que preconiza a descentralização político-administrativa e a participação do idoso em todos os níveis de decisão.

No âmbito estadual, o projeto harmoniza-se com o robusto arcabouço jurídico de Mato Grosso, incluindo a *Lei Complementar nº 131/2003* (Estatuto da Pessoa Idosa no Estado de MT) e a *Lei nº 6.512/1994*, que instituiu o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CEDEDIPI-MT). A proposta também se integra aos mecanismos de financiamento e execução de políticas públicas, como o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa (FUNEDIPI), criado pela *Lei nº 12.161/2023*, e a Rede Estadual de Direitos da Pessoa Idosa, regulamentada pelo *Decreto nº 1.164/2024*. Ressalte-se ainda a importância da *Lei nº 13.258/2026*, que trata da notificação de violência, reforçando a necessidade de órgãos locais capacitados para o acolhimento dessas demandas.

Por fim, cumpre destacar o caráter programático e orientador desta norma. O projeto respeita integralmente a autonomia administrativa dos municípios e as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), uma vez que não impõe a criação imediata de despesas, mas sim estabelece um modelo de governança e incentivo. A articulação entre o Estado e as prefeituras é o caminho mais eficaz para capilarizar a proteção social, garantindo que o idoso, seja na capital ou nos municípios mais remotos de Mato Grosso, tenha acesso a um canal de defesa próximo e eficiente.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Maio de 2026

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual